



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.724036/2011-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.783 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO

O valor pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, não sofre incidência de contribuição previdenciária, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-44.214 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização, consolidados nos DEBCAD nº 37.324.588-2 e 37.324.589-0, pertinentes, respectivamente à cota patronal de contribuições previdenciárias (art. 22 da Lei 8.212/91), contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e, contribuições para Outras Entidades e Fundos Paraestatais (Terceiros), conforme o demonstrativo de fls. 2.

2. O Relatório Fiscal informa que as contribuições exigidas recaem sobre remunerações pagas a segurados empregados, relativas ao programa de previdência privada, concedidas em desacordo do o art. 28, inciso I, § 9º, alínea “p” da Lei 8.212/91, por não ser extensível a todos os empregados e dirigentes da autuada.

3. Segundo o autuante, os valores lançados foram extraídos dos lançamentos a débito das contas contábeis “Previdência Privada Professores” (41401089) e “Previdência Privada” (41401019) constantes dos arquivos digitais do Razão e do Livro Diário fornecidos pelo contribuinte. As alíquotas aplicadas foram demonstradas no DD –Discriminativo do Débito.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Os valores despididos pelo empregador para plano de Previdência Complementar privada não integram o salário de contribuição, independentemente de o plano ter sido disponibilizado a todos os empregados ou a apenas a uma categoria profissional. Acosta jurisprudência em abono de sua tese.
- O art. 2º do Decreto Lei nº 2.296/86 e art. 69 § 1º da Lei Complementar nº 109/01) não contemplam qualquer restrição ou

imposição de condição para a exclusão das contribuições aos planos de previdência privada da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O lançamento tem por base de cálculo as remunerações pagas a segurados empregados, relativas ao programa de previdência privada, concedidas em desacordo do o art. 28, inciso I, § 9º, alínea “p” da Lei 8.212/91, por não ser extensível a todos os empregados e dirigentes da autuada.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/11/1997)(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

O Relatório Fiscal deixa claro que a previdência complementar não foi paga ou disponibilizada à totalidade dos segurados.

Esse ponto é incontroverso.

A tese apresentada no recurso, foi a mesma apresentada no impugnação, qual seja: entende que não incide contribuição com base no art. 2º do Decreto Lei nº 2.296/86 e no art. 69 § 1º da Lei Complementar nº 109/01 e em dispositivos constitucionais.

Analisemos:

INCONSTITUCIONALIDADE

A contribuinte alega conflitos entre o disposto no art. 28, inciso I, § 9º, alínea “p” da Lei 8.212/91 e dispositivos constitucionais.

Obviamente é questão de inconstitucionalidade.

Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

DECRETO-LEI 2.296/86

Entendo que a regra estabelecida pelo artigo 2º do Decreto-Lei 2.296/86 foi revogada pelo art. 28, inciso I, § 9º, alínea “p” da Lei 8.212/91.

Decreto-Lei 2.296/86

Art 2º As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

LEI COMPLEMENTAR 109

A tese apresentada pela recorrente foi a mesma do impugnação, isto é, conforme artigo 69, § 1º, sobre os valores pagos a previdência complementar não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Ocorre que os argumentos apresentados na decisão de primeira instância não foram apreciados, razão pela qual os reproduzo para não acatar a tese da recorrente.

Foi dito que é necessário interpretar a lei em conjunto e de forma harmônica com o sistema normativo em vigor e não se fazer uma leitura tópica e isolada de dispositivo legal.

Ao observar-se uma defesa pautada em trechos normativos, deve-se atentar para o bom costume jurídico de não se fazer uma leitura tópica e isolada de um dispositivo legal. É necessário interpretá-lo em conjunto e de forma harmônica com o sistema normativo em vigor. Nesse sentido, alerta Eros Grau que “Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto- até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum.” (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 34)

A Lei Complementar 109/2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O artigo 16 estabelece a obrigatoriedade de os planos de previdência complementar serem oferecidos a todos.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

Esses planos de previdência complementar ofertados a todos é que não são tributados, conforme artigo 69.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari